

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Alteração de Regimento da Faculdade de Presidente Prudente.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.017243/2006-86		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 41/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/2/2007

**I – RELATÓRIO**

A Faculdade de Presidente Prudente, por sua mantenedora, solicitou ao Ministério da Educação alteração de proposta regimental destinada a compatibilizar os atos legais da IES com o regime estabelecido pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e as normas que lhe são regulamentares.

O expediente foi acompanhado da seguinte documentação: três vias da proposta de regimento, a ata de aprovação da proposta regimental, o regimento em vigor e os dados dos cursos ministrados.

A análise da Coordenação da SESu/MEC responsável foi realizada tendo em perspectiva aspectos de estrutura interna da IES e de funcionalidade acadêmica.

O credenciamento da Faculdade de Presidente Prudente ocorreu em 17/5/2001, por meio da Portaria MEC nº 911/2001, que autorizou o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Administração Geral, Recursos Humanos, Agronegócios e Meio Ambiente. O Regimento em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 3.814/2005.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96. A proposta de delimitação da autonomia encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 27 do Decreto nº 5.773/06. O art. 1º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino e pelo presente regimento.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos artigos 6º e 27 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática.

A entidade inseriu em sua estrutura um Instituto Superior de Educação nos termos do que permite o art. 3º, III, da Resolução CP/CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação:

*Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:*

*I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;*

*II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;*

*III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição.*

Conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam à formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

A SESu/MEC, por meio do Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 230/2006, de 20/11/2006, concluiu pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Presidente Prudente, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente, com sede e foro em Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 230/2006 e voto favoravelmente à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Presidente Prudente, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente, ambas com sede em Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente